



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a legislação tributária federal.

DESPACHO:

20/10/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 377, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 14/11/89

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.889, DE 1999  
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)



Altera a legislação tributária federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 377, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por escopo definir, no âmbito do imposto sobre a renda, a alíquota de incidência do imposto, na fonte, sobre rendimentos remetidos ao exterior, nas hipóteses que especifica.

Art. 2º Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2000, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no país, por residentes e domiciliados no exterior, nas hipóteses previstas nos incisos V a IX do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, com a redação dada pelo art. 20 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, será de quinze por cento, observado, em relação aos incisos VI e VII, o disposto no art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Aos contratos em vigor em 31 de dezembro de 1999, relativos às operações mencionadas neste artigo, fica assegurado o tratamento tributário a eles aplicável nessa data.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Tenho grande <sup>Respeito</sup> admiração pelo Doutor Everardo Maciel, Secretário da Receita Federal, e confio na consistência e viabilidade de suas





CÂMARA DOS DEPUTADOS



abordagens, manifestadas em depoimento recentemente prestado no Senado Federal, no âmbito da chamada "CPI dos Bancos" e nas proposições ali apresentadas.

Dentre os inúmeros aspectos da legislação tributária abordados, que merecem aperfeiçoamentos, destaca-se, a meu ver, a questão da tributação dos juros remetidos a beneficiários no exterior. Durante longo período, em função de objetivos conjunturais da política econômica e monetária, no sentido de favorecer de todas as maneiras a captação de recursos externos, o País renunciou à tributação dessas remessas, o que, segundo o abalizado veredito do Secretário da Receita, seria contraproducente, resultando, na prática, em nosso País estar financiando a arrecadação tributária dos países ricos.

Faço minhas as razões apresentadas pelo Secretário: "Cabe esclarecer que a não incidência do imposto de renda nas remessas para o exterior representa, regra geral, mera transferência de recursos tributários do Tesouro brasileiro para o do país de destino, haja vista que a esmagadora maioria dos países que mantêm relações negociais com o Brasil adotam o princípio de tributação em bases universais, pelo qual permite-se que o imposto pago no país de origem do rendimento seja abatido do que for devido no destino. Dentro dessa realidade, o benefício fiscal concedido acaba por se frustrar, por não interferir no custo final da operação".

Entendo que as boas idéias têm autor mas não têm dono e tenho por norma adotá-las, como se fossem minhas, quando me parece que, assim fazendo, posso contribuir para sua implementação, sendo elas, segundo me parece, de alto interesse público.

Espero, portanto, contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999

Deputado Freire Júnior

91118608-162

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	20/10/99 às 15.30 hs
Nome	Djalma
Ponto	3.204

9086



## LEI Nº 9.481, DE 13 DE AGOSTO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE BENEFICIÁRIOS RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:

\* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de "containers", sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;

II - comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior;

III - remessas para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamentos de "stands" e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos;

IV - valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias ("hedge");

V - valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior;

VI - comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários;

VII - solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial, no exterior;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

VIII - juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários;

IX - juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive "commercial papers", desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses;

X - juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais;

XI - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.

.....  
.....





**LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.**

ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA  
FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

Art. 19. (Revogado pela Lei nº 9.779, de 19/01/1999).

Art. 20. O "caput" do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*\* Alteração já processada no diploma modificado*

Art. 21. Relativamente aos fatos geradores ocorridos durante os anos-calendários de 1998 e 1999, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), constante das tabelas de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 1995, e as correspondentes parcelas a deduzir, passam a ser, respectivamente, de 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento), R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais).

Parágrafo único. Ficam restabelecidas, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2000, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) e as respectivas parcelas a deduzir de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) e R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais) de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 1995.

---



## LEI N° 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, RELATIVAMENTE À TRIBUTAÇÃO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO E DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS EM APLICAÇÃO OU OPERAÇÃO FINANCEIRA DE RENDA FIXA OU VARIÁVEL, AO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES, À INCIDÊNCIA SOBRE RENDIMENTOS DE BENEFICIÁRIOS NO EXTERIOR, BEM ASSIM A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI, RELATIVAMENTE AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS E À EQUIPARAÇÃO DE ATACADISTA A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - IOF, RELATIVAMENTE ÀS OPERAÇÕES DE MÚTUO, E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, RELATIVAMENTE ÀS DESPESAS FINANCEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

Art. 8º Ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Art. 9º Os juros e comissões correspondentes à parcela dos créditos de que trata o inciso XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, não aplicada no financiamento de exportações, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O imposto a que se refere este artigo será recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à de apuração dos referidos juros e comissões.

---